



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 367/2015

São Luís, 14 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 31 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula 10520, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 281/14 a considerar no período de 09/02/15 a 23/02/15, conforme memorando nº 001/2015/UTCEX/SUCEX 20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 029, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao membro da Polícia Militar, posto à disposição da Presidência do Tribunal, a Função Gratificada Especial, nos termos do Anexo I deste Ato, em virtude da promoção concedida pela Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme Memorando nº 005/2015-GASIP, promovido em 29 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Anexo I – Concessão de Função Gratificada Especial ao membro da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

Ord.	Matrícula	Nome	Posto/Graduação	FGE/Valor
01	10736	Luis Epitácio Borges Pinheiro	Coronel PM	R\$ 4.500,00

PORTARIA TCE/MA Nº 30 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 24/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, matrícula 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Raimundo Oliveira Filho, a considerar no período de 05/01/2015 a 31/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

ATO Nº. 01 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Gláucio De Sousa Ericeira, matrícula nº 12377, do cargo em comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º Nomear o Sr. Edwin Jinkings Rodrigues, matrícula nº 13235, no cargo em comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

ATO Nº. 02 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, do cargo em comissão de Auxiliar do Secretário de Administração, TC-CDA-08, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º Nomear o servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, no cargo em comissão de Assistente do Secretário de Administração, TC-CDA-06, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

ATO Nº. 03 DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Jose de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Darly do Socorro Barbosa Pereira, matrícula nº 11130, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º Nomear a Sra. Naysa Helene Furtado Bessa, matrícula nº 13243, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, TC-CDA-05, a partir do dia 01 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 32 DE 09 DE JANEIRO DE 2015

Designação de servidor para responder pelo Titular do Cargo em Comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no inciso XXV, do artigo 94, da Resolução Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2000 (Regimento Interno do TCE/MA),

RESOLVE:

Designar a servidora efetiva Roseane Silva Erre Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, da Prefeitura Municipal de São Luís, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência – TC-CDA-3, deste Tribunal, durante o impedimento e ausências do titular, Bruna Lays Pessoa Batista, sem acréscimo financeiro.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinking Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 33 DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor José Roberto Godinho Gonçalves, matrícula 7823, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1105/14 a considerar no período de 02/02/15 a 03/03/15, conforme memorando nº 01/2015/UTCEX 02/SUCEX 06.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3260/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Origem: Município de Milagres do Maranhão

Recorrente: Miguel Cardoso de Caldas, Prefeito, CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 198, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Recorrido Acórdão PL-TCE Nº 665/2011 e Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Cardoso de Caldas, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 665/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011, referentes à prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 665/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 696/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Miguel Cardoso Caldas, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 122/2011 e Acórdão PL-TCE Nº 665/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem os arts. 71, II e 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido os Pareceres nº 3321/2012 e nº 1545/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Miguel Cardoso de Caldas, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de:

b.1) sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 285/2007, seção II, item 2.2.1 (ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, Anexo I) e seção IV, item 4.3.3.1 (ausência das guias de repasses ao Legislativo), dispostas nas subalíneas “a.1” e “a.3” do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011, respectivamente bem como na seção IV do item 4.9.4, “b” (ausência de processos licitatórios, no montante de R\$ 53.249,70), disposta na subalínea “c.1” do Acórdão PL - TCE nº 665/2011;

b.2) sanar parcialmente a irregularidade apontada no Relatório complementar, Proc. nº 3260/2007, fls. 44-47, disposta na subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 665/2011 (irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.026.042,59 - ausência de certidões de INSS e FGTS), devido ao envio de parte da documentação reclamada para despesas no montante de R\$ 272.264,46;

***enviou apenas a certidão do INSS**

Licitação	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
014/06	gêneros alimentícios – FGTS e INSS	Comercial Jesus	13.813,84
006/06	combustível – FGTS e INSS	Posto Planalto	25.372,20
032	material de expediente – INSS*	Líder Com. e Serviços	30.469,39
055	gêneros alimentícios – INSS*	Casa Garcia	22.720,00
003	construção de 3 postos de saúde – INSS*	Morro Branco Engenharia	57.053,63
007	med/ mat. hospitalar – INSS*	Dist. São Pedro	61.966,96
013	material de consumo - INSS*	Papelaria São Cristóvão	12.290,80
014	gêneros alimentícios – FGTS e INSS	Comercial Jesus	13.813,84
006	combustível – FGTS e INSS	Posto Planalto	25.372,20
036	material de consumo – INSS*	Posto Milagrense	9.391,60

c) excluir as subalíneas “a.1” e “a.3” do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011, em razão do fato citado na alínea “b.1” deste Acórdão, mantendo as demais subalíneas;

d) excluir a subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 665/2011, em razão do fato citado na subalínea “b.1” deste Acórdão;

e) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 665/2011, para modificar o valor da multa aplicada ao Senhor Miguel Cardoso Caldas de R\$ 45.000,00 para R\$ 30.000,00, em razão do saneamento do item 4.9.4, “b”, seção IV, do RIT nº 285/2007 e do saneamento parcial da irregularidade apontada no Relatório complementar, Proc. nº 3260/2007, fls. 44-47;

f) alterar a subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 665/2011, que passará constar a seguinte redação: irregularidades em processos licitatórios: ausência de certidões de INSS e/ou FGTS, para os seguintes processos licitatórios (Relatório Complementar, Proc. nº 3260/2007, fls. 44-47) – multa R\$ 10.000,00:

*** não enviou a certidão do FGTS**

Licitação	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
019	material de consumo	C.S. de Almeida	5.200,00
020	material de expediente	Casa Irmãos Galvão Ltda	11.599,30
021	gêneros alimentícios	Comercial Caldas	54.514,60
025	material didático	Comercial Caldas	7.509,01
028	gêneros alimentícios	Mercadinho o Coringão Ltda	16.599,30
032	material de expediente – FGTS*	Líder Com. e Serviços	30.469,39
034	material de consumo	CRH da Silva	9.460,06
038	med/ mat. hospitalar	Atual Hospitalar	11.438,80
039	material de consumo	Livraria Gomes	5.015,50
040	med/ mat. hospitalar	Ivo Med. Ltda	26.538,90
043	material de limpeza	AC Nunes Distribuidora	7.500,00
045	material de consumo	EC Comércio	10.750,00
047	material de consumo	F das C Fernandes Lopes	8.036,20
048	medicamentos	Multifarma	25.989,05
050	material de expediente	James HB da Silva Comércio	8.990,80
055	gêneros alimentícios – FGTS*	Casa Garcia	22.720,00
052	material de consumo	Mercadinho o Coringão Ltda	14.923,78
054	mat. limpeza/gêneros alimentícios	J Vilarindo Com e Rep	13.371,46
056	material de consumo	JM Bezerra Comércio	14.992,32
057	material didático	Comercial Globo	7.912,52
058	material de consumo	MJ dos Reis L Gomes	15.863,58
065	equipamentos p/saúde	Atual Hospitalar	31.340,61

003	construção de 3 postos de saúde – FGTS*	Morro Branco Engenharia	57.053,63
004	med/ mat. hospitalar	Interservice Equip. Hosp. Ltda	32.629,44
003	abastecimento de água - zona urbana	Morro Branco Engenharia	108.053,88
007	med/ mat. Hospitalar – FGTS*	Dist. São Pedro	61.966,96
002	assessorial jurídica	Francisco Pestana G Júnior	26.294,03
001	assessorial contábil	Fernando Antonio P dos S Filho	77.509,19
042	med/ mat. hospitalar	Supri Dist. Ltda	20.664,90
015	combustível	Posto Milagrense	54.957,76
010	combustível	Posto Milagrense	58.905,60
063	med/ mat. hospitalar	BM Cardoso Costa	16.234,60
008	combustível	Posto Milagrense	75.624,88
036	material de consumo – FGTS*	Ipifânio R de Souza	9.391,60
041	med/ mat. hospitalar	Posto Planalto	14.544,10

g) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 665/2011, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e a alínea “b”, para julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da responsabilidade do Senhor Miguel Cardoso Caldas, Prefeito do Município de Milagres do Maranhão no exercício financeiro de 2006;

h) alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 122/2011, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo apresentadas pelo Senhor Miguel Cardoso de Caldas, Prefeito do Município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro 2006;

i) manter os demais termos do Acórdão PL –TCE Nº 665/2011;

j) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 665/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec;

k) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 665/2011, do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 665/2011, do Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como devedor o Senhor Miguel Cardoso Caldas;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3260/2007 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão

Recorrente: Miguel Cardoso de Caldas, Prefeito, CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, 198, Centro, Milagres do MA, CEP nº 65.545-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 666/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Cardoso de Caldas, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 666/2011, referente à Tomada de contas anual de gestão do FMS de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 666/2011 para julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Miguel Cardoso Caldas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 666/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem os arts. 71, II e 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido os Pareceres nº 3321/2012 e nº 1545/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Cardoso de Caldas;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente a irregularidade apontada na seção III, item 2.2, itens 3.2, 3.3.2 e 3.7, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 286/2007, devido ao envio da documentação constante na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 666/2011, com exceção da cópia do demonstrativo da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios, permanecendo a irregularidade do item

3.3.1, seção III;

c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 666/2011 para:

c.1) modificar a alínea "a", para julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo Senhor Miguel Cardoso Caldas, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão no exercício financeiro de 2006;

c.2) modificar a alínea "b", alterando o valor da multa aplicada ao Senhor Miguel Cardoso Caldas de R\$ 24.400,00 para R\$ 4.000,00, em razão dos fatos citados na alínea "b" deste acórdão;

c.3) modificar a subalínea "b.1" que passará constar a seguinte redação: a administração não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, devido à ausência do demonstrativo da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios (Anexo I, Módulo III-B, V, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.2, do RIT 286/2007) - multa: R\$ 2.000,00

d) manter a subalínea "b.2" do Acórdão PL-TCE nº 666/2011;

e) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 666/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 666/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Miguel Cardoso Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: 3260/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Responsável: Miguel Cardoso de Caldas, Prefeito, CPF nº 042.256.863-53, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 185, Centro, Milagres do Maranhão, CEP nº 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Cardoso de Caldas, exercício financeiro de 2007.

Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 90/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1551/2011 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Milagres do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Miguel Cardoso de Caldas em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 285/2007;

a.1) envio intempestivo das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) (seção IV, item 4.1.1);

a.2) não restou evidenciado nos autos da prestação de contas que o gestor realizou audiências públicas no município (seção IV, item 4.14);

a.3) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres e não envio dos dados dos referidos relatórios via sistema LRF-NET (seção IV, item 4.13.1);

a.4) ausência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) (seção IV, item 4.13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4185/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Origem: Câmara Municipal de São João do Caru

Responsável: Erisvaldo Cavalcante de Lima - Presidente, CPF nº 761.133.103-53, residente na Rua do Comércio, nº 341, Nova Santarém, São João do Caru-MA, CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São João do Caru, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação

de débito. Comunicar ao INSS. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São João do Caru para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 908/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 562/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, a multa total de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 190/2012 UTCGE - NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não encaminhou, em anexo a sua prestação de contas, as cópias dos decretos que instituíram os créditos adicionais suplementares no exercício, em descumprimento ao art. 42 da Lei nº 4320/1964 (item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ocorrências na concessão de diárias, nos meses de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 20.925,00 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais), ao presidente da câmara, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima (R\$ 12.555,00) e à tesoureira, Senhora Lucineide Costa Teixeira (R\$ 8.370,00); não houve motivação específica evidenciando a situação que ensejou o afastamento (item 2.3.1.4) – multa: R\$ 3.000,00;

1. ao presidente da câmara, foram concedidas mensalmente, 03 (três) diárias para deslocamento ao Município de Bom Jardim que fica a cerca de 100 (cem) quilômetros de São João do Caru, com alegação de representar o Legislativo Municipal junto ao Banco do Brasil para saque de repasse e pagamento mensais;

2. à tesoureira da câmara foram concedidas mensalmente 03 (três) diárias sob alegação de deslocamento a capital para visita mensal ao contador, trazendo documentos indispensáveis a formulação dos balancetes mensais; entretanto, de acordo com a documentação apresentada, o contador da câmara é o Senhor Armando Augusto Jucá, cujo nome consta das folhas de pagamentos da câmara, pago através da dotação orçamentária 319011-Pessoal Civil, desta forma, não se justifica o deslocamento da tesoureira, conforme motivo alegado;

3. o valor das diárias concedidas à tesoureira, superam 50% da sua remuneração mensal, sem que se demonstrasse nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, descumprindo o art. 28, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, o qual dispõe que integrarão o salário de contribuição, pelo seu valor total, as diárias pagas em valor excedente a 50% da remuneração mensal.

b.3) irregularidades em processo licitatório no montante de R\$ 77.374,40 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/93 (itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3) – multa: R\$ 6.000,00;

1. Locação de prédio para uso da câmara:

Carta-Convite	05/2009
Licitantes	Josélio da Silva Lopes (R\$ 25.200,00)* Valdemar Fernandes Lima (R\$ 27.000,00) Raimundo Gomes Leite (R\$ 27.600,00)
Vencedor	Josélio da Silva Lopes(R\$ 25.200,00)*
Data do certame	13/01/2009 – 10:30 h

* Ver comentário na letra i) da listagem de ocorrências abaixo.

a. não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput;

b. ausência da solicitação do setor requisitante ao presidente da câmara municipal, justificando a necessidade;

c. não consta nos autos manifestação do setor financeiro, indicando a existência dos recursos orçamentários para fazerem face à despesa (arts. 14 e 38, caput);

d. não consta dos autos a documentação relativa à comprovação de propriedade do imóvel, conforme determinação do item 4 do instrumento convocatório (fl. 176, Balanço Geral (BG));

e. não consta nos autos comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado, conforme determinação do § 3º do art. 22;

f. as propostas foram recebidas antes da data fixada no instrumento convocatório; de acordo com o controle de propostas, elas foram recebidas no dia 12/01/2009 (fl. 182, BG). No entanto, de acordo com o item 2 do edital, o recebimento das propostas seriam só no dia 13/01/2009 (fl. 139, BG). Ressalte-se que a sessão pública do certame ocorreu no dia estabelecido no edital (fls. 180 e 181, BG);

g. o edital não apresenta as características do imóvel a ser locado (fl. 142); tal omissão, além de ser obstáculo a possíveis terceiros interessados em participar do certame, impossibilita a verificação de que as necessidades físicas da Câmara Municipal tenham sido satisfeitas pelas propostas apresentadas;

h. o instrumento convocatório não apresentou orçamento estimado para o valor a ser contratado, contrariando disposição do art. 40, § 2º, II, por conseguinte, não ficou comprovado nos autos que os valores apresentados pelos licitantes, em função da dimensão e localização dos imóveis, estejam compatíveis com os praticados no mercado próprio;

i. no quadro de apuração das propostas, no termo de homologação e na ata da licitação, consta que os valores das propostas apresentadas pelos Senhores Josélio da Silva Lopes, Valdemar Ferreira Lima e Raimundo Gomes Leite foram, respectivamente, da ordem de R\$ 25.200,00, R\$ 27.000,00 e R\$ 27.600,00. Entretanto, não consta nos autos a proposta do licitante vencedor Senhor Josélio da Silva Lopes e a proposta apresentada pelo Senhor Raimundo Gomes Leite, no valor de R\$ 27.000,00 encontra-se divergente do valor constante na documentação citada que é da ordem de R\$ 27.600,00;

j. os trâmites do procedimento licitatório, inclusive, a realização do certame ocorreu em Janeiro/2009, ou seja, no exercício anterior. Entretanto, a assinatura do Contrato, o empenho e pagamentos foram realizados no exercício de 2010; o contrato realizado com o licitante vencedor encontra-se no balancete mensal de janeiro e apresenta vigência de 01 ano;

k. conforme verificado no RIT nº 325/2010 UTCGE - NUPEC 2 relativo ao exercício de 2009, foi analisado procedimento licitatório cujo o número do convite, objeto, licitantes, propostas, vencedores, inclusive, a data e hora da realização do certame são as mesmas verificadas na documentação enviada na prestação de contas do exercício em análise (2010). Ressalte-se que as ocorrências são análogas às apontadas no mencionado RIT, referente ao exercício anterior, ocasião em que o Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, também, foi o gestor responsável pela câmara;

Locação de duas motos para uso no transporte de membros do legislativo:

Carta-Convite	04/2009
Licitantes	José dos Santos Pereira (R\$ 18.947,40) Edvan dos Santos Silva (R\$ 18.960,00)* Francisco das Chagas Vaz Feitosa (R\$ 18.999,96)
Vencedores	José dos Santos Pereira (R\$ 18.947,40) Edvan dos Santos Silva (R\$ 18.960,00)*
Data do certame	13/01/2009 - 8:30h

*Valor informado na proposta do licitante, ver comentário na letra l) na listagem de ocorrências

- a) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado conforme disposição do art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A forma como os documentos estão apresentados nos autos não comprova a realização daquilo que é exigido no caput do artigo acima citado, uma vez que a abertura do procedimento de licitação é ato formal, e como tal, deve revestir-se de todas as suas características. A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa;
- b) ausência da solicitação do setor requisitante ao presidente da Câmara Municipal, justificando a necessidade;
- c) não consta nos autos manifestação do setor financeiro, indicando a existência dos recursos orçamentários para fazerem face à despesa (arts. 14 e 38, caput);
- d) não consta nos autos comprovação de que a atividade econômica das 3 pessoas físicas convidadas para participarem do certame seja a de locação de veículos, pois, conforme dispõe a Lei de Licitação, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (art. 22, § 3º);
- e) não consta nos autos comprovação de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado, conforme determinação do § 3º do art. 22;
- f) os trâmites do procedimento licitatório, inclusive, a realização do certame ocorreu em Janeiro/2009, ou seja, no exercício anterior; entretanto, as assinaturas dos Contratos, o empenho e pagamento, foram realizados no exercício de 2010. Os contratos realizados com os licitantes vencedores encontram-se no balancete mensal de janeiro e apresentam vigência de 1 ano;
- g) conforme verificado no RIT nº 325/2010 UTCGE - NUPEC 2 relativo ao exercício de 2009, foi analisado procedimento licitatório cujo número do convite, objeto, licitantes, propostas, vencedores, inclusive, a data e hora da realização do certame são as mesmas verificadas na documentação enviada na prestação de contas do exercício em análise (2010). Ressalte-se que as ocorrências são análogas às apontadas no mencionado RIT, referente ao exercício anterior, ocasião em que o Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima também foi o gestor responsável pela câmara;
- h) não consta nos autos a Ata da sessão pública do certame;
- k) as propostas foram recebidas antes da data fixada no instrumento convocatório; de acordo com o controle de propostas, elas foram recebidas no dia 12/01/2009 (fl. 205, BG). No entanto, de acordo com o item 2 do edital, o recebimento das propostas seria só no dia 13/01/2009 (fl. 197, BG);
- l) na proposta apresentada pelo licitante Senhor Edvan dos Santos Silva consta o valor de R\$ 18.960,00 (fl. 212, BG). Este valor é divergente do informado no quadro de apuração de propostas que apresenta o valor de R\$ 18.947,60 (fl. 220, BG) para o referido licitante;
- m) não há comprovação de que se tenha verificado o princípio da economicidade nesta contratação. Tal afirmação se baseia no seguinte fato: o licitante Francisco das Chagas Vaz Feitosa apresentou a nota fiscal de sua moto no valor total de R\$ 6.690,00 (fl. 219, BG); portanto, o valor total pago nas duas locações seria suficiente para a aquisição de quase 6 motos novas;
- aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios) para uso na câmara:

Carta-Convite	14/2009
Licitantes	Valdemar Fernandes Lima (R\$ 14.477,00) Jamilson R. de Sousa (R\$ 14.603,70) Robson da C. Cavalcante (R\$ 14.267,00)*
Vencedor	Robson da C. Cavalcante (R\$ 14.267,00)*
Data do certame	06/10/2009 - 10:00 h

* Ver comentário na letra i) da listagem de ocorrências.

- a) o anexo I do instrumento convocatório apresenta o quantitativo de gêneros alimentícios a ser adquirido, mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição de cada um dos 7 itens relacionados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II;
- b) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do art. 38, caput da Lei de Licitação; a forma como os documentos estão apresentados nos autos não comprova a realização daquilo que é exigido no caput do artigo acima citado, uma vez que a abertura do procedimento de licitação é ato formal, e como tal, deve revestir-se de todas as suas características;
- c) não consta nos autos declaração, por escrito, de que as licitantes não possuíam, em seu quadro de pessoal à época, menor de dezoito anos empregado ou associado realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, conforme preceitua o Decreto nº 4.358/2002;
- d) não consta nos autos a documentação das empresas licitantes;
- e) ausência da solicitação do setor requisitante ao presidente da câmara, justificando a necessidade;
- f) não consta nos autos manifestação do setor financeiro, indicando a existência dos recursos orçamentários para fazerem face à despesa (arts. 14 e 38, caput);
- g) no quadro de apuração das propostas, no termo de homologação e na proposta apresentada pelo licitante vencedor, Senhor Robson da C. Cavalcante consta o valor de R\$ 14.267,00; tal valor é divergente do informado na Ata da Licitação que apresenta o valor de R\$ 14.251,00 para o referido licitante;
- h) os trâmites do procedimento licitatório, inclusive, a realização do certame ocorreu em Janeiro/2009, ou seja, no exercício anterior; entretanto, o empenho e pagamentos foram realizados no exercício de 2010. Não consta nos autos o contrato com o licitante vencedor;
- i) conforme verificado no RIT nº 325/2010 UTCGE - NUPEC 2, relativo ao exercício de 2009, foi analisado procedimento licitatório cujo número do convite, objeto, licitantes, propostas; vencedor, inclusive, a data e hora da realização do certame são as mesmas verificadas na documentação enviada na prestação de contas do exercício em análise (2010); ressalte-se que as ocorrências são análogas às apontadas no mencionado RIT, referente ao exercício anterior, ocasião em que o Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima também foi o gestor responsável pela câmara;
- j) os convites foram expedidos pelo presidente da câmara em data posterior (29/10/2009) à realização do certame licitatório (06/10/2009) conforme verificado às fls. 246, 240 e 244 do BG;
- k) o objeto do convite foi a aquisição de gêneros alimentícios, entretanto não foi enviado contrato e os empenhos e pagamentos efetuados ao credor Senhor

Robson da C. Cavalcante são referentes à aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza;

b.4) o gestor não enviou a relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior (item 4.1) – multa: R\$ 600,00;

b.5) a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo deve ser feita através de lei, sujeita a sanção do Executivo (Constituição Federal, art. 51, IV – por simetria), não cabendo resolução, conforme encaminhada pelo gestor; a irregularidade fere a determinação do art. 37, II e X, da Constituição Federal, que exige lei disciplinando os cargos públicos e a remuneração destes (item 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) a Lei Municipal nº 15, de 26/12/2008, fixa em seu art. 2º, o subsídio do presidente em R\$ 5.048,00 e não faz referência ao valor dos subsídios dos demais vereadores; o pagamento do presidente da câmara não correspondeu ao valor fixado na referida lei (item 6.1.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.7) não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias (INSS) dos vereadores, contrariando a determinação do artigo 12, I, “j”, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal (item 6.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal), durante todo o exercício de 2010, descumprindo a determinação do art. 15, I, c/c o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1990 (item 6.3.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) os gastos com a folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 293.787,86 corresponderam a 71,10 % do total do repasse do Executivo, não cumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.10) o valor do repasse ao Legislativo foi de R\$ 413.188,79, representando 7,01% das receitas tributárias e transferências do ano anterior, acima do limite previsto máximo de 7% (R\$ 412.538,42) previsto no art. 29-A da Constituição Federal; o excesso foi de R\$ 650,37 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos); a responsabilidade do presidente da câmara é solidária por ter recebido a título de repasse, valor além do permitido pela Constituição Federal, não exercendo assim sua função constitucional, dentre outras, a de fiscalizar o Poder Executivo (item 7.6) – multa: R\$ 1.000,00;

b.11) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, contrariando a determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, sujeitando o gestor ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por cada relatório, em conformidade com o disposto no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno-TCE/MA, modificado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8) – multa: R\$ 1.200,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, a multa de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não publicação dos RGF (1º e 2º semestre) nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8, do RIT nº 190/2012);

d) condenar o responsável, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, ao pagamento do débito de R\$ 2.139,12 (dois mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de o subsídio pago ao presidente da câmara nos meses de janeiro a abril (R\$ 4.250,00), ter ultrapassado o limite de 30% (R\$ 3.715,22) do subsídio de deputado estadual; o excesso no período foi de R\$ 2.139,12 (item 6.1.2, c/c o item 7.1, do RIT nº 190/2012);

e) aplicar ao responsável, Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima, a multa de R\$ 213,91 (duzentos e treze reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea “d”;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 6.3.2 e 6.3.3, do RIT nº 190/2012;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 36.388,71 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima.

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São João do Caru, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.139,12 (dois mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Erisvaldo Cavalcante de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3549/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, nº 154, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65625-000

Procurador constituído: Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 111/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do

relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 818/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa, constantes dos autos do Processo nº 3549/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo (seção II, item 2): a gestora não atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, Módulo I do Anexo I, vez que não foram apresentados os documentos relativos à relação, por ordem cronológica, dos precatórios judiciais com os respectivos beneficiários (seção III, "j") e à lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (item VI, "e"), conforme observado no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 11841/2014, contrariando o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.2) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.5 e 3.6): o saldo financeiro de R\$ 676.673,87 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) é insuficiente para pagamento de restos a pagar no final do exercício, no valor de R\$ 5.451.431,34 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, em afronta ao que disciplina o art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000; ausência da relação de precatórios, sendo que foi constatado o pagamento de precatórios no valor de R\$ 87.454,86 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), caracterizando infração ao que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e ao art. 10 da LC nº 101/2000;

a.3) gestão patrimonial (seção IV, item 4.2): divergência apurada nas variações patrimoniais, no valor de R\$ 197.929,73 (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sete centavos), contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, conforme quadro a seguir:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2009)	R\$ 3.257.964,41
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2010)	R\$ 2.346.060,69
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2010)	R\$ 5.604.025,10
Saldo Verificado/Apurado em 2010	R\$ 5.406.095,37
Divergência	R\$ 197.929,73

a.4) gestão de pessoal (seção IV, item 6.4): ausência de lei municipal que discipline os casos de contratação por tempo determinado, vez que foi observado na prestação de contas que houve a contratação de vigias, agentes administrativos, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e auxiliares de serviços gerais e registrados nessa rubrica, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 e com o Anexo I, VI, "e", do Módulo I, da IN TCE/MA nº 9/2005;

a.5) gestão da assistência social (seção IV, item 9.1): não constam da prestação de contas cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social e da lei de criação do conselho, contrariando exigência contida no art. 30, I e II, da Lei nº 8.742/1993;

a.6) sistema contábil (seção IV, item 10.3): o responsável técnico pelos serviços de contabilidade não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005;

a.7) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1 e 13.3): envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária do 2º bimestre e ausência de comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, configurando infração ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e ao art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3915/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Jorge Pereira - Presidente, CPF nº 752649603-30, residente na Rua Newton Belo, nº 119, Povoado Três Marias, Peri Mirim-MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Peri Mirim, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.

Comunicar ao INSS. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor Jorge Pereira, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 570/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jorge Pereira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jorge Pereira, a multa total de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 068/2012 UTCGE - NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a Câmara Municipal de Peri Mirim não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários; também não foi apresentada a lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e sobre o quadro de pessoal (itens 1.3 e 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) não foi encaminhado junto a prestação de contas do presidente da câmara, as cópias dos decretos de abertura dos créditos suplementares abertos no exercício, não sendo possível verificar o cumprimento da determinação do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) divergências nos demonstrativos contábeis tornando as peças contábeis inconsistentes, maculando os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 (itens 2.3.1 e 2.3.2) - multa: R\$ 2.000,00:

1. divergência de R\$ 5.852,16 entre a despesa contabilizada no demonstrativo da despesa do mês de agosto (R\$ 7.591,43) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 1.739,27);
2. divergência de R\$ 28,20, entre a receita arrecadada (R\$ 450.000,00) e a despesa realizada (R\$ 450.028,20);

b.4) classificação indevida da despesa com assessoria jurídica no valor de R\$ 41.040,00, realizada por meio da dotação 339035 – consultoria, quando o correto seria 31.90.11; a contratação não foi precedida de licitação e os serviços contratados apresentam natureza de despesa com pessoal, devendo, portanto, ser contabilizado na conta outras despesas de pessoal, conforme as Decisões Plenárias TCE-MA de números 40/2004, 47/2005, 74/2005, 11/2007 e 1231/2010 (item 2.3.1.6) – multa: R\$ 1.000,00;

b.5) irregularidades em processo licitatório no valor de R\$ 41.040,02, referente à reforma serviços de assessoria contábil (item 2.3.2.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não consta dos autos o comprovante de entrega de convites a pelo menos 3 convidados, contrariando o art. 22, § 3º, da lei nº 8.666/1993 e não permitindo verificar o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, IV, § 3º, da mesma lei;
2. ausência do cadastro de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ), Lei nº 8.666/1993, art. 29, I;
3. não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);
4. ausência da minuta do edital, art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
5. ausência da habilitação do contador, art. 4.5.2, alínea ‘a’, do edital de licitação;

b.6) conforme registrado na prestação de contas, não houve inscrição de “restos a pagar” no exercício financeiro de 2010, entretanto, a análise do Tribunal constatou a existência de restos a pagar no valor de R\$ 82,50 (item 2.3.2.2) – multa: R\$ 600,00;

b.7) descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 14.711,42) em caixa (item 3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) não foi retido nem recolhido as obrigações patronais dos vereadores e servidores, no período de janeiro a dezembro, contrariando os arts. 22, I e 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (itens 6.3 e 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 358.067,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e sessenta e sete reais), corresponderam a 79,57% do total do repasse do Executivo, sendo descumprida a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.10) repasse ao Legislativo e despesa total (item 7.6) – multa: 2.000,00:

1. o repasse ao legislativo ultrapassou o limite de 7% (R\$ 443.277,20), estabelecido pela Constituição Federal no art. 29-A, I, pois atingiu o valor de R\$ 450.000,00, representando 7,11% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior (R\$ 6.332.531,39), gerando um excesso de R\$ 6.722,80; a câmara não exerceu sua função constitucional, dentre outras, a de fiscalizar o Poder Executivo (artigo 31, caput, da Constituição Federal);
2. a despesa total do Legislativo foi da ordem de R\$ 450.028,20, correspondendo a 7,11% das receitas de impostos e das transferências do exercício anterior, estando acima do limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal; o excesso foi de R\$ 6.751,00. A defesa nada alega sobre a questão;

c) condenar o responsável, Senhor José Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 49.887,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades registradas no RIT nº 068/2012 UTCGE – NUPEC 2, a seguir relacionadas:

c.1) despesa indevida com pagamento de multa/juros, no recolhimento da contribuição previdenciária – INSS, no montante de R\$ 5.204,01 (cinco mil, duzentos e quatro reais e um centavo) revelando uma gestão financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais prescritos no art. 37, além de implicar prejuízos ao erário, sendo passível de impugnação e de reposição ao erário municipal, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (item 2.3.1.1);

c.2) notas fiscais (NF) inidôneas no montante de R\$ 2.358,95 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), por estarem com a data de emissão vencida, conforme disposto no art. 295, § 1º, do Regulamento do ICMS de 1995, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003 (item 2.3.1.2):

Mês	Data Limite para Emissão	Data da Saída	Credor	NF	Valor
Agosto	28/06/2010	27/08/2010	S.J.Silva Barros	373	463,90
Agosto	28/06/2010	02/08/2010	S.J.Silva Barros	372	320,00
Outubro	28/06/2010	20/10/2010	S.J.Silva Barros	374	642,05
Outubro	28/06/2010	28/10/2010	S.J.Silva Barros	376	406,00
Dezembro	28/06/2010	26/11/2010	S.J.Silva Barros	377	527,00

c.3) ausência de comprovação do montante de R\$ 10.296,90 (dez mil duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticado pela instituição financeira, do recolhimento de IRRF (R\$ 7.969,18) e ISS (R\$ 2.327,72); não há disponibilidade financeira no saldo da Câmara Municipal, conforme se verifica à fl. 7 dos autos do RIT nº 068/2012, restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964 (itens 2.3.1.3 e 2.3.1.4);

c.4) DANFOPs (Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público) não validados no valor total de R\$ 2.692,00 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais), em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, art. 5º, § 1º e § 2º e caput do art. 7º do Decreto nº. 22.513/2006, que condiciona o pagamento das aquisições à validação do Danfop correspondente (item 2.3.1.):

Mês	Vol.	Fls	NE	Data	Descrição Despesa	Elem.	Credor	Valor
Fev	1/1	10	s/n	25/2/2010	Mat. Consumo	3.3.90.30	Posto São Sebastião	1.590,80
Obs: DANFOP nº 1500385401 NF nº 407								
Março Maio	1/1	24	03020001	26/03/2010	Mat. Consumo	3.3.90.30	Posto São Sebastião	1.101,20
Obs: DANFOP nº 1500402750 NF nº 419								

c.5) saldo financeiro - não restou devidamente comprovado a devolução ao erário municipal do valor de R\$ 29.335,90 (vinte e nove mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), referente à sobra de recursos financeiros da câmara ao final do exercício de 2009, não sendo observado o disposto nos artigos 62 e 63, caput, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, restando configurada irregularidade de cunho material que impõe ao responsável o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica-TCE/MA (item 3.1):

Contabilizado

Saldo do exercício anterior¹	Caixa	14.711,42
	Bancos	14.624,48
	Total	29.335,90
Saldo disponível para o próximo exercício¹	Caixa	0,00
	Bancos	0,00
Repasses recebidos do Executivo		450.000,00

¹ Balanço Financeiro fls. 23 a 34, Instrução Normativa vol 2/3.

d) aplicar ao responsável, Senhor José Pereira, a multa de R\$ 4.988,78 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.5”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 6.3 e 6.3.1, do RIT nº 068/2012;

g) enviar à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.588,78 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Jorge Pereira.

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peri Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 49.887,76 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Jorge Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7221/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2012

Denunciante: Avântia Tecnologia e Engenharia S.A.

Denunciado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 66746485749, Av. dos Holandeses, nº 11, Residencial Farol da Ilha, Torre Água Viva, apt. 63 Ponta do Farol, CEP 65075-650, São Luís/MA; e Francisco de Salles Baptista Ferreira, CPF nº 000.544.963-49, Av. do Vale, Quadra 31, Lote 10, Ed. Costa Rica, apt. 902, Renascença II, CEP 65.075-820, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades na realização do Pregão nº 95/2012-POE/MA, tendo como responsáveis os Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança, e Francisco de Salles Baptista Ferreira, Pregoeiro Oficial do Estado, no exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Procedência parcial. Recomendação. Ciência ao denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à denúncia sobre supostas irregularidades na realização do Pregão nº 95/2012-POE/MA, cujo objeto era a aquisição de sistema de videomonitoramento para implantação em vias públicas, tendo como responsáveis os Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança, e Francisco de Salles Baptista Ferreira, Pregoeiro Oficial do Estado, exercício financeiro de 2012, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, c/c o art. 43, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 3997/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. conhecer da presente denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA e nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE-MA;
- b. considerar parcialmente procedente a denúncia, vez que restou constada apenas uma impropriedade formal, que, embora não tenha causado dano ao erário, enseja recomendação ao jurisdicionado;
- c. recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que se abstenha de consignar requisitos inadequados de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que extrapolam os limites disciplinados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a exemplo da exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, por engenheiro responsável pela obra (responsável técnico), face à ausência de previsão legal e por estar em desacordo com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- d. dar ciência ao denunciante sobre o inteiro teor desta decisão;
- e. encaminhar cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado (CGE) para que tome conhecimento desta decisão e recomende às Secretarias de Estado e demais Unidades Administrativas, que as mesmas atentem para essa determinação do Tribunal de Contas;
- f. determinar o arquivamento os autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10147/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2011

Entidades: Prefeitura de Miranda do Norte e Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde

Responsáveis: José Lourenço Bomfim Júnior, Prefeito Municipal de Miranda do Norte, CPF nº 782.471.283-49, Av. do Comércio, 183, Centro, CEP 65.495-000, Miranda do Norte/MA; Sérgio Sena de Carvalho, gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF nº 034.963.503-00, Alameda Crisântemos nº 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65.068-550, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada nos Convênios n.os 114/2011-SES e 173/2011-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mirando do Norte. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 91/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada nos Convênios n.os 114/2011-SES e 173/2011-SES, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mirando do Norte, sob a responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bomfim Júnior e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos IV e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 1º, incisos V e VI, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 762/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7247/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Raimundo Oliveira Andrade Filho, Presidente da Câmara, CPF nº 771.046.093-34, residente e domiciliado na Av. João Pessoa, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65708-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 841/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho, multa de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 399/2012, relacionadas a seguir:

b.1) prestação de contas incompleta, em razão da ausência dos seguintes documentos: comprovante dos repasses efetuados pelo Poder Executivo (multa de R\$ 2.000,00), cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00), Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00) e relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), contrariando determinações constantes dos arts. 29, VI, 37, I, II e V e 39, § 1º, da Constituição Federal e do Anexo II, itens V, XI, XII e XIV da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (item 1.3, c/c os itens 6.1.1.1 e 6.1.2.2);

b.2) ausência do Decreto nº 02, de 1/6/2010, que instituiu o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 32.852,35 descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 2.2) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3) empenho indevido do salário-família que totalizou no exercício a quantia de R\$ 980,64, em desacordo com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e orientação contida na Decisão PL/TCE/MA nº 1234/2010 (item 2.3.1.4) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.4) processo licitatório relativo à despesa com locação de veículo (R\$ 30.000,00) apresentando diversas ocorrências: a) o procedimento licitatório não foi devidamente autuado, protocolado e numerado; b) não há autorização da autoridade competente para início do procedimento licitatório; c) não constam nos autos a solicitação para a locação do veículo com a respectiva justificativa e autorização; d) os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação; e) não há comprovante de entrega dos convites e consta apenas a proposta do licitante contratado; f) não foram encaminhados convites para, no mínimo, três possíveis candidatos e não há justificativa para esse fato; g) a ata da licitação não cita o nome de nenhum licitante e consta que foi habilitada a empresa FIAT UNO MILLE, Placa NHJ 4422, no valor de R\$ 2.500,00, mensal; h) o Edital-Convite não foi datado e assinado; i) o contrato não foi datado e encontra-se assinado apenas pela parte contratada (Senhor José Wilson S. Barbosa); e j) constam NEs e pagamentos, no entanto, não há comprovação das despesas. As irregularidades afrontam diversos dispositivos legais constantes dos arts. 22, § 7º, e 38, caput, II, III e XII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 2.3.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) processo licitatório relativo à despesa com assessoria e consultoria jurídica (R\$ 40.800,00) apresentando diversas ocorrências: a) os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação; b) ausência de justificativa/comprovação de que o preço contratado está compatível com os praticados no mercado; c) não foi apresentada a planilha com a estimativa do valor do serviço a ser licitado; d) não consta nos autos documentação comprobatória do endereço profissional dos licitantes; e) não foram encaminhados convites para, no mínimo, três possíveis candidatos e não há justificativa para esse fato; f) não há comprovante de entrega dos convites; g) o Senhor Pedro Bezerra de Castro foi contratado e pago através da rubrica 339036 para prestar assessoria jurídica à Câmara pelo período de 12 meses, no entanto, tratam-se de atividades rotineiras com características de substituição de servidores, contrariando diversos dispositivos legais constantes dos arts. 22, § 7º, 38, III e XII, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como Decisões Plenárias TCE/MA nº40/2004, 74/2005 e 1234/2010 (item 2.3.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) dispensa de licitação para reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 13.981,00, apresentando as seguintes ocorrências: a) não constam nos autos planilhas de custo dos serviços a serem executados ou qualquer outra comprovação de que o valor pago corresponde aos praticados no mercado; b) não consta identificação/documentação do responsável técnico pela execução dos serviços; c) a contratação da empresa, por meio de dispensa, foi realizada no dia 15/01/2010, contudo a documentação anexada aos autos apresentou vícios, por apresentar documentos inválidos, dentre outras ocorrências (a validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos emitida pelo Ministério da Fazenda venceu no dia 14/01/2010, a Certidão Negativa de Dívida Ativa foi emitida pela Secretaria de Fazenda do Maranhão no dia 25/06/2010, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF foi emitido em 16/05/2010 e o contrato encontra-se assinado apenas pela empresa contratada; d) os valores empenhados e pagos (R\$ 13.180,00) divergem do valor previsto na cláusula 4ª do contrato (R\$ 14.761,01), em afronta a diversos dispositivos legais constantes dos arts. 29, III e IV, 40, § 2º, II, 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) ausência de contrato relativo à despesa com serviços contábeis (auxiliar - R\$ 18.000,00 e assessor – R\$ 40.300,00), em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, cuja atividade apresenta característica de atividades rotineiras, próprias da Administração Pública, que devem ser computadas em “outras despesas de pessoal”, nos termos das Decisões PL-TCE nº 47/2005, 74/2005 e 11/2007 (item 2.3.2.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) o responsável técnico pela prestação de contas, Senhor Jocimar Pereira Espínola, não integra o quadro de pessoal da Câmara Municipal como servidor efetivo ou comissionado, contrariando disposição contida no art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 5.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) obrigações patronais: valores empenhados no valor de R\$ 59.144,40 sem documentação que comprove as despesas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 6.3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) despesa com folha de pagamento acima do limite legal de 70%, correspondendo a um gasto a maior de R\$ 22.780,13 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais e treze centavos), contrariando norma constitucional, cuja prática configura crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do art. 29-A, §§ 1º e 3º (item 7.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho, ao pagamento do débito de R\$ 84.873,18 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 399/2012, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de documentos comprobatórios de despesas registradas no valor de R\$ 25.265,46 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referentes a pagamento de guias de INSS de despesas do exercício anterior (2009), conforme consignado em nota de empenho e ordem de pagamento, bem como no balancete da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com exigência contida no Anexo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 2.3.1.3);

c.2) despesa indevida com pagamento de pensão à Senhora Cremilda Santos Miranda através da rubrica 319011 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), no valor total de R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), no entanto não consta na prestação de contas a documentação legal que fundamenta a referida despesa, haja vista que, de acordo com os itens 6.3.1 e 6.3.3, a Câmara Municipal está vinculada ao regime geral de previdência e, portanto, o pagamento do benefício de pensão deveria ficar a cargo do regime geral de previdência (item 2.3.1.5);

c.3) ocorrências no recolhimento de IRRF dos vereadores, contador e assessor jurídico, contabilizados no balancete de dezembro – relação analítica da despesa extra orçamentária no valor de R\$ 13.551,48 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme segue: a) com

relação aos vereadores constam apenas as ordens de pagamentos mensais (R\$ 664,09) desacompanhadas dos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs); b) com relação ao contador e assessor jurídico, os DAMs enviados não se encontram autenticados, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, as despesas não foram devidamente comprovadas, contrariando disposição contida nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 3.3.1);

c.4) ocorrências no recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo às despesas com contador e assessor jurídico, que totalizam a quantia de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme segue: as despesas foram contabilizadas no balancete de dezembro – relação analítica da despesa extra orçamentária, entretanto os DAMs enviados não se encontram autenticados, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Portanto, as despesas não foram devidamente comprovadas, contrariando disposição contida nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 3.3.2);

c.5) ocorrências no recolhimento de INSS dos servidores e vereadores, contabilizados no balancete de dezembro – relação analítica da despesa extra orçamentária, no valor de R\$ 34.020,24 (trinta e quatro mil, vinte reais e vinte e quatro centavos), conforme segue: a) com relação aos vereadores constam apenas as ordens de pagamentos mensais (R\$ 2.549,42) desacompanhadas das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), que totalizam R\$ 30.593,04; b) com relação aos servidores, não foram enviadas as ordens de pagamentos e as GPS para comprovação do recolhimento de R\$ 3.427,20 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Portanto, as despesas não foram devidamente comprovadas, contrariando disposição contida nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 6.3.1.2);

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho, multa de R\$ 8.487,31 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho, multa de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8, do RIT nº 399/2012);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.543,31 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 84.873,18 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Oliveira Andrade Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 9290/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Embargante: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, residente e domiciliado na Rua Matos Carvalho, nº 433, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 91/2014

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812), Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5.338)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros ao Acórdão PL-TCE nº 91/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 91/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 910/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros ao Acórdão PL-TCE nº 91/2014, que deliberou sobre recurso de reconsideração acerca das contas anuais do Município de Lima Campos, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros em face do Acórdão PL-TCE Nº 91/2014;
- negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante, conforme demonstrado no item 2 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 91/2014;
- informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 91/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 91/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f. enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 91/2014 para conhecimento e providências;
- g. enviar à Procuradoria Geral do Município de Lima Campos uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 91/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2707/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Sítio Novo

Recorrente: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF nº 064.589.553-91, residente na Rua São Sebastião, nº 1016, Residencial Meridien, Apto. 702, Bloco I, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, 65.907-240

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 878/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 878/2011 que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Clidenor Simões Plácido Filho. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Sítio Novo, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, referente ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 878/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer o recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 878/2011;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 878/2011;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 878/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3621/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado à Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Lisboa, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 58/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3177/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de João Lisboa, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes:

a.1) a Administração Municipal só atendeu parcialmente ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, em virtude da ausência de vários documentos solicitados no Anexo I, Módulo I, conforme síntese abaixo (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA– TCE/MA Nº 9 DE 2005	Item
Anexo I – Módulo I	
III – de natureza contábil	
- Relatório da prestação de contas do último ano de mandato	o
- Conferência de caixa no início e final do exercício	d
- Relação de bens no almoxarifado no início e no final do exercício	i
- Relação dos precatórios por ordem cronológica de apresentação, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos	j
- Relação das receitas e despesas extra orçamentárias	k
- Demonstrativo analítico da despesa de aplicação em investimento	l
- Demonstrativos dos convênios e congêneres efetuados no exercício e os a realizar	m
- Relação das estradas vicinais e municipais	n
- Relatório da prestação de contas do último ano de mandato	o
V – no âmbito da receita tributária própria	
- Código Tributário Municipal	a
- Leis municipais sobre tributos	b
- Relatório sobre desempenho da arrecadação	d
VI – no âmbito da despesa total com pessoal	
- Lei do regime jurídico dos servidores	d
- Lei da contratação por tempo determinado	e
- Lei decreto sobre serviços passíveis de terceirização	f
- Relação dos servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento – Demonstrativo nº 10.	h
- Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício – Demonstrativos nº 11 e nº 12.	I
VII – no âmbito do endividamento	
- Relação de empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária	a
- Demonstrativo da dívida fundada	b
VIII – no âmbito da educação	
- Relação dos povoados do município	b
- Identificação das escolas	c
- Identificação das escolas construídas e reformadas	d
- Informativo sobre o número de alunos	e
- Identificação dos veículos vinculados à Educação	f
IX – no âmbito das ações e serviços públicos de saúde	
- Plano de Saúde e Relatório de Gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS	a
- Lei de criação do CMS	b
- Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	c
- Certidão da composição do CMS	d
- Pareceres do CMS sobre fiscalizações	e
- Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	f
- Declaração do CMS de que foram apreciadas as denúncias	g
- Protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS	h
- Relação das unidades de atendimento – Demonstrativo nº 18	j
- Relação dos hospitais e postos construídos ou reformados – Demonstrativo nº 19	l
- Contratos e convênios da saúde com instituições privadas	m
- Relação de veículos vinculados a saúde – Demonstrativos nº 21 e nº 21-A	n

a.2) agenda do ciclo orçamentário: não consta na prestação de contas protocolo de encaminhamento à Câmara Municipal ou comprovação da tramitação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), com vistas à verificação do cumprimento do prazo legal de encaminhamento ao Poder Legislativo (item IV, item 1.1);

a.3) não foram encaminhados juntamente com a LDO os anexos de metas e riscos fiscais, conforme prevê o art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei de Responsabilidade

Fiscal (LRF) (item IV, item 1.2.2);

a.4) não consta na prestação de contas o decreto estabelecendo os serviços passíveis de terceirização, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 3.7);

a.5) ausência da relação das escolas identificando as que foram construídas e reformadas, relação das unidades de atendimento na saúde, relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados e relação dos veículos vinculados à saúde (Demonstrativos nº 19 e 15 da IN TCE-MA nº 009/2005) (seção IV, itens 4.1 e 4.3);

a.6) ausência de lei autorizando e regulamentando a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado para o provimento de cargos e funções da administração direta e indireta, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público (seção IV, item 6.4);

a.7) não foi enviado o Demonstrativo nº 10 (IN-TCE/MA nº 9/2005) – relação dos servidores municipais e seus vencimentos, com as datas de admissões, cargos, nomes dos ocupantes e seus vencimentos, inviabilizando a apuração da admissão de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato e verificação do cumprimento da legislação em vigor (seção IV, item 6.6);

a.8) aplicação de 23,98% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do limite previsto no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.2);

a.9) o contador responsável pelos registros dos fatos contábeis, elaboração dos balanços e controle interno é o Senhor Marcelo Antônio Muniz Medeiros, CRC nº 8267/0-8, no entanto, não houve comprovação de que o mesmo faz parte do quadro de pessoal como determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 7.3.2);

a.10) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre foi encaminhado intempestivamente por meio do Sistema FINGER, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 8/2003 (seção IV, item 13.1);

a.11) não consta informação na prestação de contas e no Sistema Finger a respeito da publicação dos RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), estando em desacordo com o art. 15 da IN-TCE/MA nº 8/2003 e com o art. 19, III, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 13.1);

a.12) o gestor não informa sobre a realização de audiências públicas no exercício de 2008, contrariando o que dispõe o art. 9º, § 4º, e o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamariom Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 858/2012

Natureza: Representação

Representante: Valdomiro Abrão Persch

Advogado constituído: Aldo de Mattos Sabino Junior (OAB/PR nº 17.134)

Representado: Município de São João Batista

Responsável: Surama Cristina Serra Soares (ex-Prefeita), brasileira, casada, CPF nº 376.320.273-00, RG nº 026.483.422.003-2 SSP/MA, residente no Povoado São Caetano, s/nº, São João Batista, CEP 65.225-000

Advogados constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº 5.991), Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA nº 7.287), Alex Oliveira Murad (OAB/MA nº 6.736), João da Silva Santiago Filho (OAB/MA nº 2.690) e Rubens Ribeiro Sousa (OAB/MA nº 4.864)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Suposta ilegalidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio do Pregão Presencial nº 30/2011 da Prefeitura Municipal de São João Batista. Licitação considerada deserta. Não repetição do certame. Contratação por inexigibilidade. Perda do objeto. Descumprimento de diligências. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch contra o Município de São João Batista em virtude de supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 30/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 20, I, u, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) arquivar a presente representação por perda do objeto, haja vista que a licitação impugnada foi considerada deserta e encerrada sem repetição;

b) aplicar a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Senhora Surama Cristina Serra Soares, com fundamento no art. 67, V, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste acórdão, por ter deixado de encaminhar a esta Corte de Contas, de forma injustificada, informações e documentos solicitados por meio dos Ofícios nº 107/2012 e 42/2013 – GAB JRFC;

c) determinar o aumento da multa acima consignada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3605/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Iracema Diamantina da Silva Dias

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Iracema Diamantina da Silva Dias, Secretária de Ação Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3605/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/1/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3605/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Raimundo Nonato Portela Correa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Nonato Portela Correa, Secretário de Administração, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3605/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/1/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3618/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Secretário de Saúde, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3618/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7995/2014 - UTCEX - SUCEX 20, constante no mencionado processo. Fica a

responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 7995/2014 - UTCEX - SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/1/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3618/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3618/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7995/2014 - UTCEX - SUCEX 20, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 7995/2014 - UTCEX - SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/1/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

PROCESSO N.º : 676/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 3259/2010-TCE/MA

REQUERENTE : Elin Pereira de Araujo

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DECISÃO N.º 01/2015-PRESI

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar vista e cópias do Processo nº 3259/2010-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar estes autos ao processo de prestação em referência.

São Luís (MA), 13/ 01/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3615/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3615/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7996/2014 - UTCEX - SUCEX 20, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 7996/2014 - UTCEX - SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/1/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3615/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues

Responsável: Iracema Diamantina da Silva Dias

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Iracema Diamantina da Silva Dias, Secretária de Assistência Social, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3615/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7996/2014 - UTCEX - SUCEX 20, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 7996/2014 - UTCEX - SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 13/1/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 005/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7339/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque/MA (FMS)

Responsável: Gilvan Leal Silva – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gilvan Leal Silva, CPF n.º 424.624.793-68, Membro da CPL do Município de Senador La Rocque, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7339/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque/MA (FMS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4684/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4684/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 006/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7346/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Rocque/MA (FMAS)

Responsável: Gilvan Leal Silva – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gilvan Leal Silva, CPF n.º 424.624.793-68, Membro da CPL do Município de Senador La Rocque, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7346/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Rocque/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4685/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente

com cópia do Relatório de Instrução n.º 4685/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7341/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque/MA (FUNDEB)

Responsável: Gilvan Leal Silva – Membro da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gilvan Leal Silva, CPF n.º 424.624.793-68, Membro da CPL do Município de Senador La Rocque, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7341/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4683/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4683/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7343/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício : 2012

Entidade: Prefeitura de Senador La Rocque

Responsável: Soraia Maria Andrade Barroso – Secretária Municipal de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Soraia Maria Andrade Barroso, CPF n.º 780.699.124-72, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Senador La Rocque, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7343/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4681/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4681/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7339/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque/MA (FMS)

Responsável: Soraia Maria Andrade Barroso – Secretária Municipal de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Soraia Maria Andrade Barroso, CPF n.º 780.699.124-72, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Senador La Rocque, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7339/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Senador La Rocque/MA (FMS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4684/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4684/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7346/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício: 2012
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Rocque/MA (FMAS)
Responsável: Soraia Maria Andrade Barroso – Secretária Municipal de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Soraia Maria Andrade Barroso, CPF n.º 780.699.124-72, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Senador La Rocque, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7346/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Senador La Rocque/MA (FMAS), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4685/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4685/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 011/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7341/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício: 2012
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque/MA (FUNDEB)
Responsável: Soraia Maria Andrade Barroso – Secretária Municipal de Administração e Finanças

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Soraia Maria Andrade Barroso, CPF n.º 780.699.124-72, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Senador La Rocque, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7341/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Senador La Rocque/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4683/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4683/2013 UTCEX-SUCEX 20, de 27/12/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3775/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA (FMS)

Responsável: Luana Marasol Bezerra Nascimento – Secretária de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luana Marasol Bezerra Nascimento, CPF n.º 736.423.553-15, Secretária de Saúde do Município de Governador Luiz Rocha/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3775/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA (FMS), no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2308/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 04/01/2013. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2308/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 04/01/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/01/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator